



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 10.739, DE 2018**

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO e OUTROS

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer diversas ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro, todos os anos, além de fixar o dia **17 de novembro** como o “Dia Nacional da Prematuridade” e denominar a semana na qual este dia está inserido como “Semana da Prematuridade”.

Argumentam os autores da proposição que “*a prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.*”

Prosseguem aduzindo que “*ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde como o método mãe canguru, a Rede Cegonha e a política de reanimação neonatal são importantes, e já se mostraram eficientes. Mas é preciso que tenhamos uma política coordenada de atenção à prematuridade, e não apenas ações isoladas. Neste contexto, destacamos que no mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.*”

Em apenso, está o PL nº 1.468/19, de autoria do Deputado AÉCIO NEVES, que “estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade”.

As proposições foram inicialmente distribuídas à então CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família -, na qual restaram aprovadas nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.



* C D 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

O substitutivo em questão visa incluir conceitos gerais e orientações técnicas sobre o tema no novo texto legal, observando “os termos das duas propostas”, segundo afirma o seu autor.

Atualmente, estas proposições encontram-se para análise nesta dourada CCJC, Comissão na qual aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A apreciação é conclusiva e não lhes foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII e § 1º, CF).

Ultrapassada a questão da iniciativa, e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o projeto mais antigo não tem problemas jurídicos, mas necessita da correção de um lapso de redação (o art. 5º deverá ser renumerado para 3º), ajuste que poderá ser realizado na redação final.

O projeto apensado, por sua vez, contém vício de constitucionalidade no art. 5º, uma vez que objetiva fixar prazo para que órgão do Poder Executivo exerça competência típica. A fim de sanar o vício descrito, oferecemos emenda modificativa.

Quanto à juridicidade, não foi observada a necessidade de qualquer ajuste.

Por seu turno, quanto à técnica legislativa, na redação final deverão ser efetuados ajustes para se adaptar o texto do projeto às regras da LC nº 95/98, com a supressão dos números. No que diz respeito à redação, finalmente, também deverão ser feitas pequenas correções na redação final.

Já o substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família tem o mesmo vício de constitucionalidade (no art. 5º, igualmente) apontado para o projeto apensado, ao detalhar o conteúdo de regulamento, norma de competência de outro poder. Também oferecemos subemenda modificativa.



* C D 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2023 13:19:45.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10739/2018

PRL n.1

Quanto à juridicidade do substitutivo em comento, sem objeções a fazer.

No que diz respeito à técnica legislativa desse substitutivo, também deverão ser realizados ajustes na redação final para o cumprimento das regras da LC nº 95/98, com a supressão dos números. Quanto à redação, finalmente, também deverão ser efetuadas pequenas correções na redação final.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a correção indicada, do PL nº 10.739/18; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.468/19 (apensado); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda em anexo, do substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2023 13:19:45.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10739/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 1.468, DE 2019

Estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade.

EMENDA N. 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do projeto:

“Art. 5º Norma de competência do Poder Executivo poderá dispor sobre os cuidados básicos que devem ser seguidos pelas unidades de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no atendimento à cada uma das classificações de prematuridade, levando em consideração:

.....”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO
DE LEI N° 10.739, DE 2018
Apensado: PL nº 1.468/2019

Apresentação: 11/12/2023 13:19:45.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10739/2018

PRL n.1

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

SUBEMENDA N. 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º da proposição:

“Art. 5º. Norma da competência do Poder Executivo poderá estabelecer os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde, segundo a classificação de prematuridade, contemplando:

.....”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 2 0 0 *